



LEI MUNICIPAL DE Nº2.598/2025 DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui e dispõe sobre o Serviço Municipal de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, na modalidade abrigo institucional e dá outras providências.

O Povo do Município de Capelinha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Serviço Municipal de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, como parte inerente da Política Municipal de Assistência Social, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho e Renda.

Art. 2º. O Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes é um Serviço descrito na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais como serviço da Proteção Social Especial de Alta Complexidade (Resolução nº 109 de 2009), considerado provisório e excepcional e destinado a crianças e adolescentes de ambos os性es com idades entre 0 a 18 anos incompletos, inclusive com deficiência (s) ou com outros agravos de saúde, afastados do convívio familiar por meio de medida de proteção, previsto na Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA no art. 101, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, colocação em família substituta.

Parágrafo Único. O Serviço de Acolhimento Institucional, serviço ininterrupto (24 horas), deverá garantir a proteção integral para crianças e adolescentes e sua organização deve garantir privacidade, o respeito aos costumes, às



tradições e a diversidade como idade, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual.

Art. 3º. O Serviço Municipal de Acolhimento Institucional destinado às crianças e adolescentes com idade entre 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos de ambos os sexos de que trata essa Lei será na modalidade Abrigo Institucional, dividido por sexo e faixa etária, feito por meio da prestação de serviço realizado por Organizações da Sociedade Civil-OSC, através do estabelecimento de parcerias, conforme a Lei Federal 13.019/2014, firmado anualmente e disponibilizado em duas modalidades:

I - Unidade destinada ao atendimento a crianças e adolescentes do sexo masculino, de 6 a 18 anos incompletos com capacidade para 10 usuários, de acordo com o percentual previamente acordado no sistema de parcerias, com sede no Município e que ainda atenda outros municípios da Comarca de Capelinha por meio de Consórcio Intermunicipal, Convênio ou Acordo de Cooperação, aos quais foram aplicadas medidas de proteção pela autoridade judiciária competente e encaminhadas, em caráter excepcional e de urgência, pelo Conselho Tutelar dos Direitos de Crianças e Adolescentes.

II - Unidade destinada ao atendimento a crianças de 0 a 6 anos incompletos de ambos os sexos e do sexo feminino de 0 a 18 anos incompletos, com capacidade para 20 usuários, de acordo com o percentual previamente acordado no sistema de parcerias com sede no Município e que ainda atenda outros municípios da Comarca de Capelinha por meio de Consórcio Intermunicipal, Convênio ou Acordo de Cooperação, aos quais foram aplicadas medidas de proteção pela autoridade judiciária competente e encaminhadas, em caráter excepcional e de urgência, pelo Conselho Tutelar dos Direitos de Crianças e Adolescentes.

Art. 4º. Considerando o art. 98 do ECA, Lei 8.069/90, que esclarece que as medidas de proteção às crianças e aos adolescentes são aplicáveis sempre



que os direitos reconhecidos em tal legislação forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta, tem-se que o acolhimento Institucional de que se trata essa Lei consiste em medida de proteção de caráter excepcional e provisória, utilizada como forma de transição para a reintegração familiar, ou, na impossibilidade, para a colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade.

Art. 5º. As crianças e os adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que oferecem o Serviço de Acolhimento Institucional por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária competente.

§ 1º. Em caráter excepcional e de urgência, o Conselho Tutelar dos Direitos de Crianças e Adolescentes poderá acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 horas (vinte e quatro) ao Juiz da Infância e da Juventude, com a apresentação das informações pertinentes e dos documentos necessários, salvo na impossibilidade de obtê-los de pronto, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal.

§ 2º. O acolhimento institucional somente poderá ser realizado pelo Conselho Tutelar dos Direitos de Crianças e Adolescentes nas hipóteses em que fique evidenciada a necessidade imperiosa da medida.

§ 3º. Entende-se por situação emergencial aquela em que, além de ficar evidenciada a necessidade imperiosa da medida, seja impossível o contato prévio com o Ministério Público ou com a autoridade judiciária competente, inclusive em períodos de plantão forense ou de finais de semana e feriados, para fins da promoção regular do acolhimento institucional.

Art. 6º. O Serviço de Acolhimento Instucional deverá assegurar a estrutura física mínima prevista nas orientações técnicas do serviço de acolhimento para



crianças e adolescentes e Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (TNSS/2009) e demais normativas pertinentes, devendo oferecer acessibilidade para o atendimento de pessoas com deficiência.

Art. 7º. As Unidades que oferecem o Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes têm como objetivos:

§ 1º. Gerais:

- I - Acolher e garantir proteção integral;
- II - Contribuir para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos;
- III - Restabelecer vínculos familiares e/ou sociais;
- IV - Possibilitar a convivência comunitária;
- V - Promover acesso à rede socioassistencial, aos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e às demais políticas públicas setoriais;
- VI - Favorecer o surgimento e o desenvolvimento de aptidões, capacidades e oportunidades para que os indivíduos façam escolhas com autonomia;
- VII - Promover o acesso a programações culturais, de lazer, de esporte e ocupacional interno e externo, relacionando-as a interesses, vivências, desejos e possibilidades do público.

§ 2º. Específicos:

- I - Preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;
- II - Desenvolver com os adolescentes condições para a independência e o auto-cuidado;
- III - Oferecer atendimento de equipe técnica multidisciplinar nas áreas de Psicologia e Serviço Social.

Art. 8º. O Serviço de Acolhimento Institucional deve ser particularmente adequado ao atendimento a grupos de irmãos e a crianças e adolescentes com perspectiva de acolhimento de média ou longa duração de forma a



garantir a individualização e o acompanhamento da vida cotidiana de cada acolhido.

Art. 9º. O Serviço de Acolhimento Institucional deverá funcionar em uma edificação residencial de forma análoga às demais residências locais, sem identificação, proporcionando um ambiente acolhedor e estrutura física adequada, visando o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar, respeitando as legislações vigentes e as necessidades de crianças e adolescentes, oferecendo condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade.

Art. 10º. O Serviço de Acolhimento Institucional deverá estar devidamente inscrito no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA com validade de dois anos, atualizado anualmente e no Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS com validade indeterminada e atualização anual.

Art. 11. A permanência da criança e do adolescente em Serviço de Acolhimento Institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 12. Após o acolhimento da criança ou do adolescente, a equipe técnica da Unidade de acolhimento elaborará o Plano Individual de Atendimento - PIA,



visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Plano Individual de Atendimento levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável e da rede intersetorial e do Sistema de Garantia de Direitos.

§ 2º. Constarão no Plano Individual de Atendimento - PIA, dentre outros aspectos:

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável;
- III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vistas à reintegração familiar.

Art. 13. O Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes deverá viabilizar um arquivo individual em nome da criança ou adolescente, no qual conste todos os dados pertinentes para registros de seu desenvolvimento dentro da Unidade, prontuários de saúde, acompanhamento escolar e demais documentos, mantidos em absoluto sigilo.

Art. 14. O Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes deverá ofertar à equipe de atendimento capacitação e qualificação continuada em todos os níveis, sendo viabilizada de acordo com as diretrizes das legislações vigentes.

Art. 15. É dever da Unidade que oferece o Serviço de Acolhimento Institucional assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos dos acolhidos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à



profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 16. Compete ao Conselho Tutelar, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e à Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho e Renda, separadamente ou em conjunto com o Poder Judiciário e o Ministério Público, o acompanhamento sistemático, a orientação e a fiscalização das Unidades que oferecem Serviço de Acolhimento Institucional.

Art. 17. A equipe profissional mínima que atenderá o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade abrigo institucional deverá ser composta pelos seguintes profissionais para atendimento de crianças e adolescentes, segundo as diretrizes da Norma Operacional Básica - NOB/RH:

- I - Coordenador (a) ensino superior (qualificação mínima);
- II - Cuidador (a) social nível médio (qualificação mínima) e qualificação específica;
- III - Auxiliar de cuidador (a) nível fundamental (qualificação mínima) e qualificação específica;
- IV – Equipe técnica para atendimento psicossocial

§ 1º. A equipe técnica para atendimento psicossocial na modalidade abrigo institucional deverá ser composta pelos seguintes profissionais para atendimento de crianças e adolescentes, segundo as diretrizes da Norma Operacional Básica - NOB/RH:

- I - 01 Assistente Social;
- II - 01 Psicólogo (a);

§ 2º. O quantitativo de profissionais deverá ser adequado quando houver crianças e adolescentes que demandem atenção específica, como crianças e adolescentes com deficiência e/ou com necessidades específicas de saúde.



§ 3º. A equipe para atendimento a crianças e adolescentes será contratada pela Instituição, admitida através de Processo Seletivo Simplificado – PSS, assegurando-se todos os direitos de acordo com a legislação trabalhista vigente, respeitando as normativas e especificidades do Projeto Político Pedagógico - PPP elaborado pela coordenação, diretoria, equipe técnica e cuidadores e aprovado pelo Ministério Público de Capelinha e CREDCA - Coordenadoria Regional de Defesa da Educação e dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º. Considerando a Resolução nº 269 de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, a equipe psicossocial deverá, progressivamente, a critério da Administração Pública, ser vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação, Trabalho e Renda e poderá sofrer adequações em relação ao modelo atual como consta no §3º do Art 17 dessa Lei de acordo com as necessidades apontadas pelo Município.

Art. 18. No Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes deverão ser observadas e respeitadas as regras da Lei Federal nº 13.019/2014 e dos decretos municipais que a regulamentam, para que não ocorram irregularidades na prestação do serviço estabelecido no sistema de parcerias entre o Município de Capelinha e Organizações da Sociedade Civil que funcionem como Unidade de Acolhimento Institucional para Crianças e adolescentes.

Art. 19. O Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes tem um impacto social esperado e deverá contribuir para:

I - Redução das violações dos direitos socioassistenciais, seus agravamentos ou reincidência;

II - Redução da presença de pessoas em situação de rua e de abandono;



- III - Indivíduos e famílias protegidas;
- IV - Construção da autonomia;
- V - Indivíduos e famílias incluídas em serviços e com acesso a oportunidades;
- VI - Rompimento do ciclo da violência doméstica e familiar.

Art. 20. O Serviço de acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes deverá promover a articulação continuada com a rede:

- I - Demais serviços socioassistenciais e serviços de políticas públicas setoriais;
- II - Programas e projetos de formação para o trabalho, de profissionalização e de inclusão produtiva;
- III - Serviços, programas e projetos de instituições não governamentais e comunitárias.

Art. 21. O Município de Capelinha deverá realizar trabalho continuado com famílias e indivíduos através das ações da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade a fim de evitar situações de risco pessoal e social por situações de violação de direitos.

Art. 22. Fica autorizado o aporte de recursos para as Organizações da Sociedade Civil interessadas em realizar a prestação de Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, com previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capelinha, 14 de Outubro de 2025


Jonas Barreiro dos Santos
Prefeito Municipal